



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n° 05/2022 de autoria do Executivo Municipal de Itaúna do Sul visando o reajuste dos proventos dos inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal; veio acompanhado do ofício n° 13/2022 solicitando o caráter de urgência e Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa da presente proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, por ser oriunda do Senhor Prefeito Municipal.

O projeto de lei busca o reajuste dos proventos dos inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município na importância de 14,68% (quatorze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento).

O reajuste do período do ano de 2020 teve por base os índices oficiais do IPCA na importância de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) e a reposição referente ao período de 2021 teve por base os índices oficiais do INPC na importância de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento).

Ademais, no que tange o reajuste, a Constituição Federal disciplina o tema em seu art. 40, §8º. Vejamos:

“Art. 40 (...):

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

Ou seja, trata-se de direito adquirido dos inativos e pensionistas em não terem seu poder aquisitivo corroído pela inflação. Frente a essa obrigação, o Poder Executivo traz a lume este projeto de lei em análise.

O percentual de 14,68% refere-se à atualização do valor nominal da remuneração acarretada pela inflação, conforme acima destacado, limitando-se apenas a variação da inflação no decorrer do exercício.

A presente proposta, acarretaria no aumento no pagamento com pessoal, assim seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF impõe-se o cumprimento das exigências contidas no art. 169 da Constituição Federal e no art. 16 e 17 da LRF, vejamos:



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.”

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)”

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Ao se aplicar a analogia *in casu*, a regra acima exposta é requisito obrigatório para que se possa conceder o reajustamento dos benefícios previdenciários.

Frente às exigências legais supra mencionadas, o Departamento de Contabilidade expediu declaração, a qual manifesta conformidade com os limites estabelecidos na LRF.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Ainda informa que: "as dotações para o pagamento do reajuste de reposição das perdas inflacionárias já estão previstas no orçamento do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul para o exercício de 2022".

III CONCLUSÃO

Assim, observa-se não haver ofensa às Normas Brasileiras o presente projeto de lei, competindo à Mesa Diretora enviar para eventual votação em Plenário, onde os nobres vereadores poderão observar a necessidade de conveniência e oportunidade, conforme acima descrito, outrossim, importante recordar que este é um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica

Itaúna do Sul - PR, 21 de fevereiro de 2022

Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784

LUIS OTAVIO DOS
SANTOS
MAZUREK:10849931983

Assinado de forma digital por LUIS
OTAVIO DOS SANTOS
MAZUREK:10849931983
Dados: 2022.02.21 16:54:49 -03'00'